



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162701300004  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 394/2019  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN  
INTERESSADA : MATERPLAN TERRAP. E SERV. LTDA  
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI  
RELATÓRIO : Nº 422/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

O auto de infração lavrado em 10/08/2016, ocorreu por que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS – DA de 3% e, em relação ao FITHA de 1%, das operações constantes da relação em anexo. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o Dec. 13241/2007, c/c ITEM 19, Tabela I, do Anexo IV, c/c Arts. 14, 53 e 117, todos do RICMS/RO – Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, IV, “b”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 30/08/2016, apresentou peça defensiva em 27/09/2016 (fls. 65 a 67). Alegou a impugnante que as operações, ora autuadas, foram tributadas na origem por substituição tributária, retendo o ICMS-ST e recolhendo ao Erário rondoniense.

O Fisco autuante manifesta em contrarrazões fiscais em fls. 72 e 73 do PAT, rebatendo os pontos de alegações da defesa, enfatizando que o sujeito passivo argumenta, mas não trouxe provas capazes de ilidir o feito fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 76 a 78), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa e contrarrazões fiscais, decidiu pela improcedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que, o sujeito passivo não estava obrigado a recolher o ICMS-DA e os procedimentos adotados pelo Fisco para exigir, encontra-se equivocado. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 15/04/2019. O Fisco autuante foi cientificada da decisão conforme fl. 83 do PAT. É o relatório.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência fiscal ocorreu em razão do sujeito passivo deixar de recolher o ICMS-DA decorrente de entradas de mercadorias no Estado de Rondônia. Notas fiscais relacionadas em documento anexo.

O item 19, do Anexo IV, do RICMS/RO, trata das operações com materiais de construção de aplicação em obras da construção civil, em que o contribuinte possuindo Termo de Acordo e Atestado de contribuinte, sujeita-se, em razão disso ao recolhimento do ICMS-DA na forma do Dec. 13241/2007. Não é esse o caso das operações ora autuadas. A empresa tem sede em outro estado da federação, possuindo CAD-ICMS substituto tributário em Rondônia. As operações estão tributadas corretamente e a parte devida à Rondônia destacada (Diferencial de Alíquotas) de 5%, em função da origem (estado do Mato Grosso).

O caso aqui tratado é de substituição tributária de mercadorias destinadas a aplicação na construção civil, em que o remetente deve reter e recolher o ICMS-DA em



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

favor do Estado destinatário. Essa retenção está comprovada nos documentos fiscais objeto da autuação.

Os produtos discriminados nos documentos fiscais de fls. 12 a 17, de NCM 27.15.00.00, de acordo com o § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 74/94, estabelecendo que o Diferencial de Alíquotas de ICMS seria devido pelo Destinatário. Contudo, nas operações já se encontra retido o valor dessa exação destacada pelo remetente para a UF de destino.

*Convênio ICMS 74/94*

***Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.*

*(--)*

§ 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes.

Do que se vislumbra dos documentos fiscais de fls. 12 a 17 é que a empresa remetente das mercadorias reteve o valor correspondente ao diferencial de alíquotas devido a Rondônia, no percentual de 5%, não havendo, portanto, motivo para a exigência fiscal levada a efeito no presente auto de infração. Diante disso, o auto de infração deve ser considerado improcedente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

Assinatura manuscrita de Nivaldo João Furini.

**NIVALDO JOÃO FURINI**  
**AFTE Cad. 300060840**  
**RELATOR/JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : Nº. 20162701300004  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº. 394/2019  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : MATERPLAN TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA  
**RELATOR** : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

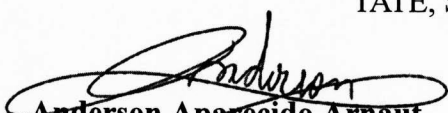
**RELATÓRIO** : Nº. 422/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

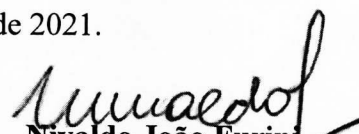
**ACÓRDÃO Nº. 314/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – MATERIAIS DE APLICAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL – INOCORRÊNCIA – Não subsiste a acusação fiscal fundada na falta de recolhimento do ICMS-DA exigido no auto de infração, quando comprovado que as operações de fls. 12 a 17 constam o ICMS Diferencial de Alíquotas de 5% retido na origem e recolhido para o estado de Rondônia. Produtos sujeitos à substituição tributária conforme o Convênio ICMS nº 74/94. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de outubro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Nivaldo João Furini**  
Julgador/Relator